

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2022

Apensados: PL nº 2.458/2022, PL nº 3.067/2022, PL nº 4.076/2023

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda – Programa Luz do Sol e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.953, de 2022, do Sr. Deputado Carlos Veras, propõe instituir o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, nas modalidades local ou remota compartilhada. Esse programa se aplicaria a agricultores familiares e moradores de áreas urbanas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Além disso, estabelece que o Programa Luz do Sol será provido por recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Nesse sentido, altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que institui a CDE.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa proporcionar aos beneficiários – agricultores familiares e moradores urbanos inscritos no CadÚnico – a possibilidade de serem abastecidos com energia elétrica gerada em sistemas fotovoltaicos ou a partir de outras fontes renováveis. Além disso, pretende contribuir para a permanência do jovem no campo e oferecer os benefícios proporcionados pela



energia renovável à parcela da população que vive nas periferias das grandes cidades.

O projeto foi distribuído à Comissão Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é com prioridade (Art. 151, III, RICD). O projeto possui apensado os PL nº 2458/2022, PL nº 3067/2022, PL nº 4076/2023. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental. Na Comissão de Minas e Energia, em 14/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leo Prates (PDT-BA), pela aprovação deste Projeto de Lei e dos seus apensados, PLs nº 2.458/2022, 3.067/2022 e 4.076/2023, com substitutivo, porém não apreciado.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 2.458/2022, advindo do Senado Federal, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou reconhecidos como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais. Também está apensado o PL nº 3.067/2022, de autoria do Sr. João Daniel, que institui o Programa de Energia Renovável para Agricultores Familiares e Consumidores de Baixa Renda e dá outras providências. Outro projeto apensado é o PL nº 4.076/2023, de autoria do Sr. Júlio Cesar, que institui o "Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar" e dispõe sobre a promoção e implantação de energia fotovoltaica em zonas rurais para a agricultura familiar e desenvolvimento da atividade agrícola moderna.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes de tudo, ressalta-se que a agricultura familiar é uma atividade econômica e social de elevada importância para o Brasil. Neste país



existem 5.073.324 estabelecimentos de agricultores familiares, os quais ocupam cerca de 351,3 milhões de hectares (ha), que corresponde, aproximadamente, a 41% da área total do território nacional. Também é sabido que a maior parte da alimentação dos brasileiros provém da agricultura familiar, ressaltando ainda mais sua importância para a segurança alimentar nacional.¹ Assim sendo, o PL nº 2.953/2022 é bem-sucedido ao propor beneficiar essa relevante parcela da população brasileira.

Aliado a isso, de cada dez empregos gerados no campo, sete são oriundos de atividades ligadas à agricultura familiar. Outrora conceituada como de subsistência e atrelada à pobreza, esse setor tem se desenvolvido e passou a ter sua relevância notada inclusive nos cálculos do Produto Interno Bruto nacional.² Apesar disso, ainda faltam políticas objetivando a melhoria da produtividade e da qualidade do trabalho no campo. A saber, a juventude rural que pretende migrar ou tem migrado do campo é motivada pela busca por melhores condições de educação e emprego, assim como pela baixa identificação desses jovens com as atividades rurais.³ Nesse sentido, o PL nº 2.953/2022 é oportuno também por contribuir com o acesso da população rural a essas tecnologias de geração de energia, as quais podem promover inclusão e atratividade da empresa rural.

Apesar das modificações propostas em substitutivo, o alinhamento à finalidade da proposição original resta assegurada. Ademais, acredita-se existir no Brasil uma estrutura regulatória com processo decisório estruturado e controle social legalmente previsto, capaz de atribuir maior efetividade à lei. No que concerne às formas de custeio ao Programa Luz do Sol, recomenda-se no substitutivo o uso de produto de arrecadação de “bets” (loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual), recursos da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) e linhas de crédito específicas de bancos públicos e privados.

¹ IBGE. **Censo agropecuário: resultados definitivos 2017.**, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73096>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

² BEZERRA, G. J.; SCHLINDWEIN, M. M. [Agricultura familiar como geração de renda e desenvolvimento local: uma análise para Dourados, MS, Brasil](#). **Interações (Campo Grande)**, 10 mar. 2017.

³ COSTA, F. L. M.; RALISCH, R. [A juventude rural do assentamento Florestan Fernandes no município de Florestópolis \(PR\)](#). **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 51, n. 3, p. 415–432, set. 2013.



Diante do exposto, voto pela **aprovação** dos PLs nº 2.953/2022, nº 2458/2022, nº 3067/2022 e nº 4076/2023, na forma do substitutivo anexo, por entender que o incentivo à energia solar possui o potencial de reduzir custos do usuário residencial e do produtor, desenvolver cadeias tecnológicas nacionais, mitigar as consequências das crises climáticas e promover a agricultura familiar.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-3845



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2022

Apensados: PL nº 2458/2022, PL nº 3067/2022, PL nº 4076/2023

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol para estimular a geração de energia solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titular reconhecido como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

Parágrafo único. Os benefícios do Programa Luz do Sol serão extensíveis às unidades consumidoras nas quais o titular é inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do regulamento.

Art. 2º São objetivos do Programa Luz do Sol:

I – promover o uso de energia limpa e renovável;

II – facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou por cidadãos inscritos no CadÚnico;



III – proporcionar economia e eficiência energética a pequenos produtores através da implementação de energia solar;

IV – estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável;

V – estimular o acesso a preço acessível à energia;

VI – incentivar a participação de extensionistas rurais na implementação das tecnologias e na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Programa Luz do Sol serão oriundos de:

I – recursos orçamentários da União:

a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previstos no inciso X do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados e de fomento e fundos públicos ou privados;

III – recursos oriundos de Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 4º A gestão financeira e operacional do Programa Luz do Sol será responsabilidade da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), instituída pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e pelo Decreto nº 10.791, de 10 setembro de 2021.



Art. 5º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como as demais instituições financeiras e os fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas específicas para financiamento do Programa Luz do Sol.

Art. 6º Os demais aspectos necessários à implementação do Programa Luz do Sol serão previstos em regulamentação, inclusive com relação a:

I – à concessão de crédito e à assistência técnica, inclusive capacitação, aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e inscritos no CadÚnico;

II – às parcerias a serem desenvolvidas com instituições de ensino e pesquisa;

III – à forma de controle e fiscalização do Programa;

IV – ao papel dos extensionistas rurais na implementação do Programa e na articulação com órgãos governamentais e bancos de fomento;

V – aos mecanismos para avaliação da implementação do programa;

VI – aos requisitos mínimos de conteúdo nacional para instalação de equipamentos fotovoltaicos e para a prestação dos serviços no âmbito do Programa.

Art. 7º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

§ 1º-A.

V – 26% (vinte e seis por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

b) 20,40% (vinte inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;



X – 2% (dois por cento) para o Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-3845

